

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º ANNO—5º DA REPUBLICA—N 532

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 120

DE 15 DE MARÇO DE 1893

Autoriza o Governo do Estado a prestar ao da União os auxilios que forem necessarios para manter a integridade da patria e a instituição republicana.

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo: Faço saber que o Congresso Legislativo de Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a prestar ao Governo da União os auxilios que forem necessarios para manter a integridade da patria e a instituição republicana federal, e a promover igualmente todos os meios de defesa deste Estado.

Artigo 2.º Ao Congresso Estadual dará o Governo opportunamente informações dos actos praticados, em virtude da presente autorização.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de Março de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.
DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado de S. Paulo, em 15 de Março de 1893.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 159

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1893

Dá regulamento para o Laboratorio de Analyses Chemicas do Estado

O presidente do Estado, para boa execução do dec. n. 87, e na conformidade do disposto no n. 2 do art. 1.º do regulamento que baixou com a lei n. 43, de 18 de Julho do anno proximo passado, que organiza o serviço sanitario do Estado de S. Paulo, manda que se observe o seguinte regulamento para o serviço do Laboratorio de Analyses Chemicas do Estado.

Regulamento do Laboratorio de Analyses Chemicas do Estado de S. Paulo

Artigo 1.º O Laboratorio de Analyses Chemicas é destinado ao serviço das analyses e exames das substancias alimentares, bebidas, drogas e de qualquer materia cujo conhecimento possa ser de utilidade.

Artigo 2.º As analyses serão determinadas pelo Governo, requisitadas pelas autoridades sanitarias, judiciaes e policiaes, e requeridas por particulares.

§ unico. Além das analyses mencionadas no art. 1.º, o Laboratorio poderá fazer as que julgar convenientes aos fins de sua criação.

Artigo 3.º Todos os trabalhos do Laboratorio serão executados com audiência da Directoria de Hygiene.

Artigo 4.º As analyses serão gratuitas ou remuneradas.

§ 1.º Serão gratuitas :

a) As que forem feitas por ordem do Governo a requisição das autoridades sanitarias, judiciaes e policiaes.

b) As que forem feitas por denuncia de particulares.

§ 2.º Serão remuneradas :

As que forem feitas a requerimento de particulares.

§ 3.º Si os particulares requisitarem o resultado da analyse feita de accordo com o disposto no § 1.º, será esta considerada remunerada, custando cada certidão o preço da analyse.

Artigo 5.º Ao Laboratorio compete fazer analyse qualitativa e quantitativa sobre as substancias que lhe forem enviadas, de accordo com este regulamento, cabendo á auctoridade sanitaria proceder de conformidade com os respectivos regulamentos.

Artigo 6.º Na analyse qualitativa o Laboratorio mencionará a qualidade boa, regular ou má do genero examinado.

Artigo 7.º O Laboratorio em analyses de aguas mineraes, vinhos, licores, comestiveis e outros generos declarará, quando possivel :

1.º Si a materia prima empregada é de boa ou má qualidade.

2.º Si em sua composição entram materias nocivas á saúde publica.

3.º Si a fabrica usa de rotulos falsos.

Artigo 8.º A auctoridade sanitaria poderá requisitar a presença do director ou de quem suas vezes fizer, para verificar nos açougues, mercados, quitandas ou estabelecimentos analogos :

a) O estado das substancias alimentares, podendo destruil-as, si deterioradas.

b) Si o processo de conservação é prejudicial.

c) Si acham-se misturadas a substancias nocivas, afim de alterar-lhes a apparencia ou o sabor.

Artigo 9.º A auctoridade sanitaria poderá embargar a venda de substancias que forem julgadas suspeitas de nocivas, até posterior e definitivo exame.

Artigo 10. O negociante que quizer expôr á venda qualquer substancia alimentar, ou o consumidor respectivo, poderá solicitar a analyse, fornecendo as necessarias amostras e dando o seu nome e residencia, bem como a procedencia dos generos submettidos a exame.

Artigo 11. Feita a analyse, será dado um boletim com o resultado da mesma, com prévio pagamento, que poderá ser feito em sello adhesivo.

Artigo 12. Os trabalhos do Laboratorio serão executados pelo seguinte pessoal :

Um director, dous ajudantes e dous serventes.

§ unico. O director será de exclusiva nomeação do Governo. Os ajudantes tambem o serão, mediante proposta do director. Os serventes de nomeação do director, com aprovação do Governo.

Artigo 13. Ao director compete :

1.º Executar e fazer executar o presente regulamento.

2.º Distribuir o serviço pelos demais empregados.

3.º Rubricar todas as contas de despesas feitas pelo Laboratorio, assignar todo o expediente e folha de pagamento dos empregados.

4.º Propôr ao Governo todos os melhoramentos que julgar necessarios á boa marcha dos trabalhos do Laboratorio.

5.º Assumir a responsabilidade exclusiva de todos os trabalhos que forem executados no Laboratorio.

6.º Elaborar e subscrever pareceres e informações sobre todos os trabalhos que lhe forem confiados, quer em proveito de particulares, quer por utilidade publica.

Artigo 14. Em seus impedimentos será o director substituido por um dos ajudantes por elle designado.

Artigo 15. Os ajudantes auxiliarão o director no serviço de analyses, de accordo com as instrucções que delle receberem ; o substituirão na ordem por elle indicada, sendo um encarregado da escripturação do Laboratorio.